ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0257/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2025

OBJETO: Selecionar a melhor proposta para a CONCESSÃO PATROCINADA dos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e LIMPEZA URBANA do Município de Xanxerê/SC.

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, com sede em Joinville/SC, na Rua Coronel Santiago, nº 400, Bloco 4, bairro Anita Garibaldi, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, Sr. ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO,** com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.7 do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE

O Município de Xanxerê/SC publicou o Edital de Concorrência Pública nº 0003/2025, Processo Administrativo nº 0257/2025, visando a contratação de concessão patrocinada para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, pelo prazo de 30 anos, sob o regime da Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs), Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e demais normas aplicáveis. O critério de julgamento previsto é a combinação entre o menor valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo Poder Concedente e o menor valor da tarifa de manejo de resíduos. O certame será realizado de forma presencial, com modo de disputa fechado e aberto, sendo admitida a participação de empresas isoladamente ou em consórcio.

No entanto, o Edital apresenta vícios relevantes que comprometem a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Ausência de motivação expressa para a adoção do modo de disputa – embora tenha sido prevista a adoção do modo de disputa fechado e aberto, não há a presença de um elemento necessário do ato administrativo: o motivo. Não se identifica qualquer fundamentação técnica ou jurídica que demonstre a adequação dessa escolha, em afronta ao dever de motivação, salvo por disposição expressa em lei.

Restrição indevida na fase de lances (item 18.6.1) – a limitação da disputa aberta apenas ao licitante com maior desconto e aos demais até 10% inferiores à melhor proposta, em afronta direta o art. 12, § 1º, II, da Lei nº 11.079/2004 que estabelece o corte em 20%, não bastasse o modo de disputa desprovido de motivação.

Comprometimento da isonomia e segurança jurídica ao estabelecer variáveis para o ressarcimento à empresa responsável pela elaboração dos estudos no âmbito do PMI – ao prever a possibilidade de negociação futura no item 21.1.5, o edital admite livre negociação no prazo de 24 meses, após a assinatura do contrato, o que não se admite na legislação aplicável, pois atribui variáveis vedadas por lei na formulação das propostas que deveriam ser padronizadas entre os licitantes nesse ponto, inclusive por se tratar de condição para a contratação, em violação à segurança jurídica e à vinculação ao edital.

Erro na planilha do EVTE quanto ao adicional de insalubridade – a previsão de adicional de 20% para a atividade de varrição contraria a legislação trabalhista, que estabelece adicional de 40%, o que implica subavaliação de custos obrigatórios e afeta a exequibilidade econômico-financeira do contrato, em prejuízo tanto aos trabalhadores quanto à Administração.

Essas falhas, analisadas em detalhe nos tópicos seguintes, revelam a necessidade de imediata retificação do edital, sob pena de nulidade do certame e afronta aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

2. DOS VÍCIOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

2.1. MODO DE DISPUTA: DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS EXEPCIONALIDADES À REGRA GERAL

O edital em exame simplesmente determinou a adoção do modo de disputa fechado e aberto, sem apresentar qualquer fundamentação que esclareça as razões pelas quais essa escolha seria a mais adequada ao objeto da licitação. Não há, nos documentos que instruem o certame, motivação que demonstre a pertinência da opção frente à sistemática prevista em lei, nem correlação com os objetivos buscados pela Administração.

Cabe destacar que nas licitações de parcerias público-privadas, a regra geral é a apresentação de *"propostas escritas em envelopes lacrados"*, nos termos do art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.079/04, o que equivaleria ao modo de disputa fechado previsto no art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, caso não existisse previsão daquela forma de apresentação das propostas na Lei Especial (PPP).

A adoção de forma alternativa (art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei nº 11.079/04) e não prevista na etapa de planejamento exige motivação expressa e técnica, devidamente fundamentada nos estudos de viabilidade e na natureza do objeto. Essa exigência decorre do princípio da segurança jurídica e visa assegurar a comparabilidade das propostas e a seriedade das ofertas, sobretudo em contratos de longo prazo e alto investimento.

No caso, portanto, a omissão gera evidente problema de legalidade, porque **a definição do modo de disputa não é um aspecto secundário, mas um elemento estrutural do procedimento licitatório**, capaz de influenciar diretamente a competitividade, a transparência da disputa e, em última instância, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

O princípio da motivação[1], expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de justificar suas escolhas, apresentando fundamentos de fato e de direito que permitam o controle de legalidade, finalidade e moralidade. Essa exigência se torna ainda mais rigorosa em contratações de grande vulto, como é o caso de uma parceria público-privada, cujo planejamento deve ser detalhado e transparente.

A escolha do modo de disputa, portanto, deve estar ancorada nos instrumentos de planejamento, revelando de forma clara porque se optou pelo modelo "fechado-aberto" em

[1] Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11 ed., São Paulo: Malheiros, p. 71.

detrimento de alternativas previstas em lei. A ausência dessa motivação compromete a legitimidade do certame e afronta os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da motivação, da publicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A motivação cumpre papel essencial: permite o controle de legalidade, finalidade e moralidade, além de possibilitar que os administrados e órgãos de controle verifiquem a adequação da medida adotada ao caso concreto. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de requisito de validade do ato administrativo.

Assim leciona PIETRO[2]: *O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.*

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 (art. 18, inciso VIII) reforça que a fase de planejamento da licitação é o momento em que a Administração deve definir e justificar cada uma de suas escolhas, inclusive quanto ao modo de disputa (*propostas escritas em envelopes lacrados* ou *proposta escritas, seguidas de lances em viva voz*, conforme a Lei nº 11.079/04 que rege as PPPs).

A opção não é neutra, ela influencia diretamente a dinâmica competitiva do certame, a forma de apresentação das propostas e, em última instância, a seleção da proposta mais vantajosa. É justamente por isso que a escolha do modo de disputa deve estar relacionada a toda a lógica do procedimento licitatório, harmonizando-se com os objetivos do edital, com a natureza do objeto e com os riscos envolvidos.

Nesse sentido é o Manual de Licitações e Contratos do TCU: *Durante a fase preparatória do processo licitatório, a Administração deve planejar a forma como será realizada a seleção do fornecedor, por meio da definição do critério de julgamento, do modo de disputa, da ordem das fases de habilitação e de julgamento das propostas, e da modalidade de licitação. A Lei 14.133/2021 estabelece que a combinação desses parâmetros deve ser eficiente para a seleção da proposta "apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".*[3]

---

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. [eBook]

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Critérios de julgamento. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-4-criterios-de-julgamento/#_ftn1. Acesso em: 6 out. 2025.

No caso concreto, contudo, o edital limitou-se a determinar a adoção do modo “fechado-aberto”, sem apresentar qualquer motivação que demonstre a pertinência dessa opção diante da modelagem contratual e da finalidade da licitação. O simples enunciado da forma de disputa, desacompanhado de justificativa, viola o princípio da motivação e compromete a legitimidade do procedimento, pois priva os licitantes e órgãos de controle da possibilidade de aferir a adequação da medida ao interesse público.

A fase de lances, especialmente em contratos de grande vulto como uma parceria público-privada, não pode ser tratada como etapa ordinária do procedimento licitatório. Ao contrário, sua adoção deve ser fruto de decisão motivada, precedida de análise detalhada no Estudo Técnico Preliminar e nos demais instrumentos de planejamento.

Isso porque os lances sucessivos, **embora estimulem a competição, carregam riscos relevantes para a Administração: podem resultar em propostas excessivamente agressivas e, por consequência, inexequíveis**, apresentadas apenas para garantir a vitória na disputa, mas sem condições reais de serem cumpridas ao longo da execução contratual.

Em uma PPP, cujo prazo de vigência ultrapassa décadas e exige investimentos significativos em obras e serviços continuados, esse risco se potencializa. Uma proposta inexequível não compromete apenas o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas também a continuidade da prestação do serviço público, prejudicando a coletividade e acarretando responsabilidade ao gestor.

Ademais, nas PPPs que admitem diferentes soluções tecnológicas para o cumprimento do Caderno de Encargos, a realização de lances sucessivos pode representar mais um risco do que uma vantagem para a Administração Pública. Isso, pois, há um risco grande de distorcer a análise comparativa entre propostas tecnicamente distintas, pois induz os licitantes a reduzirem o preço de forma artificial, sem considerar as especificidades e os custos reais de cada tecnologia.

Assim, a fase de lances, em vez de ampliar a competitividade, pode comprometer a isonomia, a exequibilidade e a sustentabilidade do contrato, razão pela qual sua adoção deve ser evitada, salvo se tecnicamente justificada de modo robusto nos estudos de viabilidade.

Importa destacar que, na fase de lances, o licitante não apresenta de imediato sua melhor proposta, mas reage às ofertas dos demais concorrentes, calibrando seu preço a partir do comportamento do mercado durante a disputa. Já no modo de disputa fechado, cada licitante é compelido a apresentar desde o início a sua melhor e mais responsável proposta, em um cenário de “tudo ou nada”, que privilegia a seriedade, a racionalidade econômica e o compromisso efetivo com a exequibilidade contratual.

Por essa razão, a Administração deve estar preparada para avaliar criticamente as ofertas apresentadas na fase de lances, com critérios claros e objetivos que assegurem a exequibilidade das propostas. A ausência de justificativa para adoção desse mecanismo fragiliza o certame, pois impede verificar se foram consideradas as particularidades do objeto, o nível de investimento requerido e os riscos associados.

Assim, a fase de lances não pode ser inserida no edital como mera formalidade ou repetição de praxe. Ao contrário, trata-se de decisão que precisa ser devidamente motivada, de forma a demonstrar que o modelo adotado é compatível com a realidade do contrato, que não compromete a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e que assegura, de fato, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Consoante o disposto no art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, como já mencionado, a etapa de planejamento da licitação deve conter, entre outros elementos essenciais, a justificativa para a escolha do modo de disputa, demonstrando a adequação e a eficiência da forma de combinação dos parâmetros de julgamento. Trata-se de uma exigência que impõe à Administração o dever de demonstrar, de forma técnica e motivada, por que determinado arranjo de disputa se mostra mais eficiente e proporcional aos objetivos do certame.

A análise de adequação pressupõe a compatibilidade do modo de disputa com a natureza e a complexidade do objeto, o grau de risco envolvido e o critério de julgamento adotado; já a eficiência refere-se à capacidade do modelo escolhido de assegurar competição justa, transparência e obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, a ausência dessa fundamentação específica para a autorização de uma fase de lances fragiliza o planejamento da licitação, porquanto impede aferir se a estrutura procedimental escolhida é coerente com as diretrizes legais de racionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nesse sentido, de acordo com o Voto do Relator José Maurício de Lima Nolasco, no Acordão nº 003456/2024 do Plenário do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, não obstante ser discricionária, a opção pelo modo de disputa deverá ser delineada de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação. O contexto demonstra que, sob as regras da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Municipal deverá empenhar redobrados esforços na fase de planejamento das licitações, entre outras razões, porque caberá aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a atribuição de identificar e qualificar a demanda experimentada pela administração, caracterizar o interesse público envolvido e verificar qual será a alternativa disponível no mercado mais indicada para cada caso específico. Portanto, nele devem ser enunciadas as

motivações que levarão os gestores a efetuarem uma opção em detrimento de tantas outras disponíveis, inclusive quanto ao modo de disputa.[4]

Sendo assim, a legitimidade das escolhas levadas a efeito pelo contratante deverá ser devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar, sendo razoável presumir que quanto mais empenho houver em sua elaboração, maior deverá ser a assertividade das opções adotadas. O que não ocorreu na situação concreta, eivando com vício de legalidade o presente Edital.

Diante de todo o exposto, constata-se que a Administração não apresentou qualquer motivação que demonstre ter avaliado os riscos associados à adoção da fase de lances no certame. Em contratações de longo prazo e alta complexidade, como é o caso de uma PPP de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, a ausência de justificativas claras compromete a legalidade, a segurança jurídica e a própria eficiência da disputa.

Inexistindo razões que salvaguardem a Administração dos perigos inerentes à fase de lances — em especial o risco de propostas inexequíveis e a fragilização da sustentabilidade econômico-financeira do contrato —, a solução mais adequada é adoção da regra que estabelece a apresentação das **propostas escritas, em envelopes lacrados**.

Nesse modelo, cada licitante é compelido a apresentar desde o início a sua melhor proposta, em um verdadeiro cenário de “tudo ou nada”, o que estimula a seriedade da oferta, reduz o espaço para estratégias artificiais e garante maior estabilidade à contratação.

Portanto, **a manutenção do modo de disputa combinado (fechado-aberto), sem qualquer fundamentação, configura vício sanável**. Para tanto, basta que o Edital seja retificado para prever apresentação das **propostas escritas, em envelopes lacrados**, que representa a regra geral da Lei nº 11.079/2004, em observância aos princípios da motivação, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

2.2. FASE DE LANCES: RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

Sem prejuízo ao exposto no tópico anterior, ainda que fosse legítima a previsão da fase de lances no certame em tela, há um claro vício no Edital que restringe a competitividade, uma vez que está em desacordo com a previsão legal.

[4] TCE/RJ — Acórdão nº 003456/2024-Plen, Processo nº 255857-4/2023, Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, Órgão Decisório: Plenário, Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, 2024.

O item 18.6.1 do Edital estabelece que apenas poderão participar da etapa de disputa aberta o licitante que apresentou a proposta de maior percentual de desconto e aqueles cujas propostas cujos percentuais de desconto sejam até 10% (dez por cento) inferiores à melhor proposta.

Tal disposição contraria diretamente o art. 12, § 1º, II, da Lei nº 11.079/2004, segundo o qual a Administração poderá, nos certames de PPPs, "*restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta*".

Assim, **ao reduzir esse limite de 20% para apenas 10%, o edital criou uma regra de restrição competitiva em afronta à disciplina normativa, criando uma barreira artificial à participação de licitantes que poderiam, legitimamente, apresentar lances mais vantajosos em fase subsequente**.

A consequência prática dessa restrição é dupla:

i. reduz a concorrência, afastando potenciais interessados que, embora inicialmente posicionados com diferença superior a 10%, poderiam competir com lances sucessivos dentro do intervalo legal de 20%;
ii. expõe a Administração ao risco de contratar por valor menos vantajoso, uma vez que diminui a pressão competitiva típica da fase de lances, prejudicando a obtenção do melhor resultado econômico-financeiro.

Portanto, a cláusula em questão afronta não apenas a norma específica da Lei nº 11.079/2004, como também os princípios constitucionais da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF).

Requer-se, assim, a imediata retificação do item 18.6.1, para que – em se mantendo o modo de disputa fechado-aberto, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, o Edital se alinhe ao limite legal de 20% estabelecido pela legislação federal e não restrinja indevidamente a disputa aberta.

2.3. RESSARCIMENTO DO PMI: CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

O item 21.1.5 do Edital, ao disciplinar o dever de ressarcimento pelos estudos elaborados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) estabelece – em flagrante afronta às normas – que "Será assegurada a livre negociação entre a futura concessionária e a empresa responsável pela elaboração dos estudos no âmbito do PMI. Contudo, visando prevenir eventuais

omissões, fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento do ressarcimento, em conformidade com o período de transição contratual previsto no Anexo B – Sistema de Mensuração de Desempenho."

Isso porque, o ressarcimento dos estudos de PMI deve ocorrer, obrigatoriamente, como condição para assinatura do contrato. Veja-se.

O Decreto Municipal nº 224/2017, de Xanxerê, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014, prevê em seu art. 1º, § 2º, a aplicação subsidiária de normas federais relacionadas à matéria. Entre elas, destaca-se o Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que disciplina o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), destinado à apresentação, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem aproveitados pela Administração Pública.

Nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 8.428/2015, o edital do procedimento licitatório que se valer dos estudos oriundos de PMI deve, **obrigatoriamente**, **conter cláusula condicionando a assinatura do contrato pelo vencedor ao ressarcimento dos valores** despendidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Assim, **a redação do item 21.1.5 contraria a norma aplicável**, pois posterga para até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato uma obrigação que, por força de lei, deve ser satisfeita previamente. A cláusula subverte o comando normativo federal, além de fragilizar a segurança jurídica da contratação, criando incerteza quanto à justa recomposição dos custos assumidos pela empresa responsável pelos estudos.

Ademais, a previsão de livre negociação entre a futura concessionária e a empresa autora dos estudos compromete frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes. Isso porque o valor do ressarcimento deve ser fixado e conhecido de forma prévia e uniforme por todos os participantes do certame, de modo que cada proponente elabore sua proposta econômica considerando as mesmas condições de reembolso.

Assim, a ausência de valor fixado e objetivo não apenas afronta o art. 17 do Decreto Federal nº 8.428/2015, mas também fere os princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares que sustentam a regularidade da licitação.

Independentemente disso, a verdade é que se trata de exigência que não pode ser afastada pelo Município, justamente porque o aproveitamento de estudos privados pela Administração

depende de garantir que o futuro Concessionário irá ressarcir a empresa responsável como condição para a assinatura do contrato. A regra consubstancia a segurança jurídica.

Assim, tal exigência decorre da própria natureza do PMI, que visa atrair a iniciativa privada para colaborar com a Administração Pública na estruturação de projetos de interesse coletivo, garantindo, em contrapartida, a justa recomposição dos custos despendidos com a realização dos estudos preliminares.

Dessa forma, resta consolidado o entendimento de que a assinatura do contrato com o licitante vencedor depende, como condição resolutiva, da prévia comprovação do ressarcimento dos valores devidos à empresa responsável pela apresentação dos estudos utilizados no certame.

Diante do exposto, **impõe-se a retificação do Edital, a fim de excluir a previsão constante do item 21.1.5**, que afronta ao art. 17 do Decreto Federal nº 8.428/2015, e incluir cláusula expressa que estabeleça a obrigatoriedade do ressarcimento como condição indispensável para a formalização do contrato.

2.4. EVTE: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO PROFISSIONAL DA VARRIÇÃO

A planilha do EVTE, que estabelece os valores e percentuais salariais e de benefícios para os funcionários da concessionária, prevê o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário-base para os trabalhadores que atuam na varrição de logradouros públicos.

		Salários e benefícios		
Item	Função	Salário base por mês (R$) CCT nº registro PR000074/2025	Salário base por hora (R$)	Insalubridade (%)
	Coletor	1.730,00	7,86	40%
	Encarregado	3.109,37	14,13	20%
	Fiscal (Manejo de Resíduos)	2.703,19	12,29	20%
	Fiscal (Limpeza Urbana)	2.593,41	11,79	20%
	Motorista (Manejo de Resíduos)	2.385,00	10,84	20%
	Motorista (Limpeza Urbana)	2.385,00	10,84	20%
	Operador de empilhadeira	2.585,00	11,75	40%
	Porteiro	2.354,97	10,70	
	Servente	1.731,40	7,87	20%
	Servente (Roçador)	1.731,40	7,87	20%
	Zelador	1.731,40	7,87	20%
	Analista de Operações e Projetos	5.825,02		
	Auxiliar Administrativo	2.059,10		
	Auxiliar de Atendimento	2.059,10		
	Auxiliar de CPD	2.059,10		
	Gerente	8.916,12		
	Jovem aprendiz	786,50		
	Técnico em Segurança do Trabalho	4.807,67		

Contudo, em recente sessão virtual, realizada entre 16 e 27 de junho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou a Súmula Vinculante nº 171, entre outras 40 teses, reafirmando jurisprudência já consolidada nos órgãos julgadores da Corte. A referida súmula dispõe o seguinte:

> IRR 171 - É devido o **pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo**, ao trabalhador que exerce a **atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano**, nos termos do Anexo 14 da NR 15. (g.n.)

Assim, o edital em exame incorreu em flagrante equívoco ao prever o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) para os trabalhadores responsáveis pela varrição de logradouros públicos. A previsão desconsidera que, em sessão virtual realizada entre 16 e 27 de junho de 2025, o Tribunal Superior do Trabalho fixou a Tese Jurídica Prevalecente nº 171, reafirmando o entendimento consolidado de que é devido o pagamento do adicional em grau máximo (40%) ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de vias públicas, em contato permanente com lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Trata-se de orientação vinculante, aplicável a todos os órgãos da Justiça do Trabalho, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública.

Destaca-se abaixo entendimento atualizado da Justiça do Trabalho sobre o tema:

> RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VARRIÇÃO DE RUAS - LIXO URBANO - GRAU MÁXIMO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Esta Eg. Corte firmou o entendimento de que **a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo**, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.248/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Julgados da SBDI-1 e de Turmas. Recurso de Revista conhecido e provido.[5]
>
> RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. VARRIÇÃO DE RUAS E COLETA DE LIXO URBANO. DEFERIMENTO. **As coletas feitas por serventes durante a varrição das vias públicas também é considerada coleta de lixo urbano, equiparando-se àquela**

[5] TST — RR nº 0001423-85.2017.5.06.0008, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgado em 08/04/2025, 4ª Turma, Publicado em 11/04/2025.

realizada por coletores, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.[6]

A fixação incorreta do adicional de insalubridade em grau médio (20%), quando o devido é o grau máximo (40%), produz reflexos diretos no plano de negócios da futura concessionária. Isso porque o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) e a própria planilha de custos do edital foram estruturados com base em premissas equivocadas de encargos trabalhistas, subavaliando os custos da mão de obra que exercerá a atividade de varrição de logradouros públicos.

Essa distorção impacta frontalmente a formação da proposta dos licitantes, que irão calcular sua oferta considerando custos menores do que os efetivamente devidos. A consequência inevitável é a apresentação de propostas artificiosamente mais baixas, cuja execução, na prática, se revelará inviável diante da necessidade de pagamento do adicional em grau máximo, como exige a jurisprudência vinculante do C. TST.

Portanto, a ausência de correção no edital não apenas afronta a legalidade, mas compromete a lógica concorrencial e a própria sustentabilidade do contrato de PPP, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa e pondo em xeque a eficiência do projeto.

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do edital, com a devida adequação do percentual de adicional de insalubridade ao patamar de 40%, em conformidade com a Tese Vinculante nº 171 do TST e com a jurisprudência pacífica da Justiça do Trabalho. Somente assim a Administração estará resguardada de responsabilidades futuras, assegurando a legalidade, a sustentabilidade contratual e a justa remuneração dos trabalhadores envolvidos.

3. DOS PEDIDOS

Diante das ilegalidades apontadas, requer-se a imediata retificação do Edital da Concorrência Pública nº 0003/2025, sob pena de nulidade do procedimento, de forma a:

(i) **Alterar o modo de disputa** para prever a apresentação de **propostas escritas em envelopes lacrados**, em observância aos princípios da motivação, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, diante da

[6] TRT da 12ª Região — Processo nº 0000945-36.2024.5.12.0050, Relatora: Desembargadora Mirna Uliano Bertoldi, 2ª Turma, Gabinete da Desembargadora Mirna Uliano Bertoldi, Assinado em 03/07/2025.

ausência de justificativa na etapa de planejamento para o modo de disputa alternativo (com lances), disposto na legislação especial aplicável (Lei de PPP);

(ii) **Adequar a limitação de participação na fase de lances**, garantindo ampla competitividade, na remota hipótese de não alteração do modo de disputa;

(iii) **Excluir a previsão de negociação futura em 24 meses**, impondo a comprovação do pagamento do ressarcimento integral, devidamente atualizado, da forma prevista no edital, como condição para a assinatura do contrato pelo vencedor; e

(iv) **Corrigir a planilha do EVTE**, adequando o adicional de insalubridade ao percentual legal de 40%.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Joinville para Xanxerê, 06 de outubro de 2025.

ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983
Dados: 2025.10.06 12:58:12 -03'00'

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Antonio Carlos Lenzi Gadotti
Procurador